

# A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA DITADURA MILITAR

Natammy Luana de Aguiar Bonissoni<sup>1</sup>

## Resumo

*O presente artigo científico tem como finalidade analisar a responsabilidade internacional do Estado por violação aos direitos humanos durante o período da ditadura militar no Brasil. O propósito fundamental dessa pesquisa é de oferecer um maior esclarecimento sobre as especificidades e a jurisdição exercida pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no Brasil. Como problemática principal, a pesquisa traz à reflexão o antigo debate acerca da lei da anistia; já ratificada pelo STF, porém contrária aos princípios defendidos pela Declaração Universal e Americana de direitos humanos; e apresenta também as devidas reparações às vítimas que foram violadas em seus direitos humanos fundamentais no período de ditadura militar no Brasil. A presente pesquisa é desenvolvida no campo das ciências sociais aplicadas na área do direito público; em especial, no direito constitucional internacional e no direito internacional. Quanto à metodologia empregada, registra-se que na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo, e nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.*

**Palavras-Chave:** Corte interamericana de direitos humanos. Responsabilidade internacional do Estado. Violação de direitos humanos.

## Resúmen

*El presente artículo científico tiene como finalidad analizar la responsabilidad internacional del Estado por violación a los derechos humanos durante el período de la dictadura militar en Brasil. El propósito fundamental de esa pesquisa es de ofrecer un mayor esclarecimiento sobre las especificidades y la jurisdicción ejercida por el Sistema Interamericano de Protección a los Derecho Humanos en Brasil. Como problemática principal, la pesquisa trae la reflexión al viejo debate sobre la ley de amnistía; ya ratificada por el STF, pero contraria a los principios defendidos por la Declaración Universal y Americana de derechos humanos; y presenta también las debidas reparaciones a las víctimas que fueran violadas en sus derechos humanos fundamentales en el periodo de la dictadura militar en Brasil. La presente pesquisa es desarrollada en el campo de las ciencias sociales aplicadas en la área de derecho público; en especial, en el derecho constitucional internacional y en el derecho internacional. Cuanto a la metodología empleada, se registra que en la fases de investigación, fue utilizado el método inductivo, y en las diversas fases de la pesquisa fueran accionadas las técnicas del referente, de la categoría, del concepto operacional y de la pesquisa bibliográfica.*

---

<sup>1</sup>Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – sob a orientação do Professor Doutor Marcos Leite Garcia. Endereço eletrônico: natammy@hotmail.com.

**Palabras Clave:** Corte interamericana de derechos humanos. Responsabilidad internacional del Estado. Violación de derechos humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem havido um crescente interesse por parte dos pesquisadores, dos órgãos governamentais e não governamentais, bem como de organismos internacionais em discutir a Responsabilidade Internacional do Estado na prática de crimes que violam os direitos humanos em diversos países no mundo. Apesar dos avanços da pesquisa científica e de reflexões acerca de crimes cometidos no período de ditadura militar, diversos países têm tido dificuldades em apresentar respostas concretas a essa problemática.

Entretanto, pode-se dizer que as discussões que envolveram violações aos direitos humanos começaram a ganhar força a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual contou com a participação de diversos países e organismos internacionais, interessados em melhorar as condições de vida da população em geral.

Não há dúvida de que os tratados internacionais representam um eficaz instrumento de mobilização de defesa e promoção dos direitos pessoais, contudo, somente esses instrumentos não são suficientes para transformar essa realidade. É necessário que os países violadores de direitos humanos fundamentais sejam responsabilizados, e as vítimas, indenizadas pelo constrangimento e angústia sofridos.

Portanto, os crimes de violação aos direitos humanos deixam de ser vistos como um problema isolado, e passam a ser vislumbrados baseados no modelo político, econômico, social e cultural adotado por cada região ao redor do mundo.

Neste contexto, evidentemente destaca-se o papel da Corte Interamericana, suficiente para justificar estudos e providências com relação à responsabilidade internacional do Estado Brasileiro na violação dos direitos humanos no período de ditadura militar.

A presente pesquisa é de caráter extremamente relevante, tendo em vista a crescente universalização dos direitos humanos, do qual emanam garantias que devem ser asseguradas pelos Estados. A pesquisa também se justifica em decorrência do Brasil não respeitar os compromissos internacionais acerca do tema, bem como na omissão do Estado em reparar as vítimas que tiveram seus direitos humanos fundamentais violados no período da ditadura militar.

Diante da complexidade acerca da matéria, a pesquisa faz uma análise sobre a responsabilidade internacional do Estado na violação de direitos humanos no período de ditadura militar no Brasil, estruturando o trabalho da seguinte maneira:

Na primeira parte do artigo científico é analisada a origem e evolução do governo militar no Brasil. Na segunda parte do trabalho é discutida a estrutura, a organização, a jurisdição e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e, por fim, estuda-se a possibilidade de responsabilizar o Estado pelo cometimento de crimes internacionais que violaram os direitos humanos em território brasileiro, bem como as formas de reparação de danos causadas às vítimas que tiveram seus direitos humanos fundamentais violados no período da ditadura militar no Brasil.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, e, nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

## 2 A EVOLUÇÃO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL

Na década de 60, iniciou-se na América um período de confrontos ideológicos. Cada qual permanecia defendendo seus ideais e fazia-se o necessário para a expansão de seus objetivos, não respeitando limites e não atentando para a violação dos direitos inerentes à pessoa humana.

Analisando as linhas gerais dos governos ditatoriais na América Latina, cabe ressaltar que o Brasil foi um dos primeiros países a iniciar movimentos revolucionários, e com o retorno de Che Guevara aos países latino-americanos, essas revoluções se intensificaram, espalhando-se às principais nações vizinhas ao Estado brasileiro.<sup>2</sup>

Esses movimentos revolucionários, por consequência deram origem à tomada do poder pelos militares em diversos países; os quais tinham pontos e objetivos em comum, quais sejam: extinção de instituições legais que estruturavam o Estado democrático de direito, censura aos meios de comunicação, aumento da concentração de renda e, sobretudo, a repressão aos movimentos de oposição.<sup>3</sup>

Em 1961, devido à renúncia do presidente Jânio Quadros, João Goulart assumiu o poder, e desde então iniciou um processo de reformas de base ocasionando preocupação aos demais conservadores em razão de suas ideias terem proposto mudanças radicais na estrutura dos principais setores do país. Seus ideais não agradaram, e como as pressões só aumentavam Jango foi destituído de seu cargo, resultado do Golpe Militar de 1964, o qual deu início ao período da ditadura militar, que controlou o poder por 21 anos.<sup>4</sup>

Logo após a deposição de João Goulart, o presidente da Câmara dos Deputados assumiu a presidência temporariamente, todavia, o poder de fato sobreveio para as Forças Armadas. No dia 09 de abril de 1964 foi apresentado ao Congresso Nacional pelo Comando Militar o Ato Institucional (AI-1), o qual serviu para deliberar novas regras para o Estado brasileiro, dentre elas a principal: a eleição do novo Presidente da República a ser realizada pelo próprio Congresso Nacional. Dessa forma, dois dias depois o general Castelo Branco é eleito o primeiro presidente do regime militar brasileiro.<sup>5</sup>

Desde o Golpe Militar, os militares estabeleciam o seu governo mediante os atos institucionais que eram decretados segundo as suas próprias necessidades.<sup>6</sup> Em 1965 foi assinado o Ato Institucional nº 2 (AI-2), cuja função principal foi a extinção dos partidos políticos existentes, bem como a instituição de eleição indireta para a Presidência da República.<sup>7</sup>

---

<sup>2</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História: uma abordagem integrada**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003. p. 281.

<sup>3</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História: uma abordagem integrada**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003. p. 281-282.

<sup>4</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História: uma abordagem integrada**. p. 284.

<sup>5</sup>KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. **História: geral e Brasil**. São Paulo: Atual, 2004. p. 394.

<sup>6</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História: uma abordagem integrada**. p. 284.

<sup>7</sup>KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. **História: geral e Brasil**. p. 395.

As ações arbitrárias cometidas pelo poder executivo na época atingiram todas as esferas da sociedade. Neste período ocorreu a anulação da liberdade de expressão por meio dos controles excessivos exercidos pelo governo, o qual controlava os meios de comunicação, restringindo a liberdade de imprensa. Através da Lei de Segurança Nacional, os órgãos de repressão tinham o respaldo de cometer todo e qualquer tipo de abuso em nome da segurança nacional; enquanto o órgão de investigação das forças armadas, o Serviço Nacional de Informações (SNI), tinha a determinação de investigar a vida de qualquer pessoa que apresentasse suspeitas de fazer parte de qualquer organização de esquerda.<sup>8</sup>

Com a finalidade de estabelecer e solidificar seu controle, o governo militar aparelhou uma grande estrutura objetivando a repressão e o controle social em face de todos aqueles que lhe faziam oposição.<sup>9</sup> A partir deste período, mecanismos foram criados com a intenção de suprimir as garantias constitucionais que antes eram amparadas pelo Texto Constitucional de 1946, entretanto, foram vetadas pela Carta Magna de 1967, redigida nos moldes ditatoriais latino-americanos no qual referendava os decretos aplicados pelo Executivo desde à época do golpe. Logo, a nova Carta surgiu com o objetivo de legitimar o governo de exceção<sup>10</sup>.

O combate a todos esses organismos chegou a movimentar quase toda a força militar existente no país, mediante a mobilização do Destacamento de Operações Internas e Comando Operacional de Defesa Interna (Doi-Codi), cujo objetivo principal era reprimir os grupos de esquerda que combatiam o regime militar através da luta armada.<sup>11</sup>

Dentre outras repressões, pode-se incluir a liberdade de reunião, a inviolabilidade dos lares e das correspondências, as quais restaram suspensas. Espetáculos de teatro e programas de televisão tinham que ser submetidos à censura, enquanto as conversas em locais públicos já se tornavam atitudes suspeitas. Os prisioneiros que arbitrariamente eram encarcerados permaneciam incomunicáveis, sem direito a defesa e eram brutalmente torturados, quando não assassinados.<sup>12</sup> Nicolina Luiza de Petta<sup>13</sup> ainda destaca que: “Organizações civis como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), eram frequentemente ameaçadas – por vezes, atacadas – por sua atuação em defesa da democracia e do Estado de direito.”

A cada ato institucional que era constituído, os direitos humanos ficavam cada vez mais enfraquecidos. Em 1966, o general Artur Costa e Silva foi nomeado o segundo presidente militar, e foi em seu governo, que redigido pelo Ministro da Justiça, entrou em vigor o Ato institucional nº 5, o qual consumou um regime de extremo terror no país, com torturas, prisões e desaparecimento de milhares. Em suma:

conferiu ao Presidente da República poderes ditatoriais: ele podia fechar o Congresso, cassar mandatos, intervir nos Estados, baixar leis em todas as esferas (federal, estadual e municipal), vetar a eleição de candidatos indesejáveis nos sindicatos e demitir sumariamente funcionários públicos civis e militares.<sup>14</sup>

Emílio Garrastazu Médici foi eleito presidente em 1969 e permaneceu no poder até 1974, e foi durante o seu governo que a repressão, a censura, os abusos, torturas e as violações

<sup>8</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História:** uma abordagem integrada. p. 285.

<sup>9</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História:** uma abordagem integrada. p. 285.

<sup>10</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História:** uma abordagem integrada. p. 285.

<sup>11</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História:** uma abordagem integrada. p. 285.

<sup>12</sup>KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. **História:** geral e Brasil. p. 398.

<sup>13</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História:** uma abordagem integrada. p. 286.

<sup>14</sup>KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. **História:** geral e Brasil. p. 396.

contra a população alcançaram o nível mais crítico de todo o período militar.<sup>15</sup> Diversos direitos necessários e indispensáveis, inatos ao ser humano, continuaram a ser violados e abolidos. Com a chegada de Médici ao poder foi estabelecida a pena de morte no Brasil para os crimes que ameaçavam a segurança nacional (neste caso a liderança militar), e qualquer cidadão era tratado como culpado, e permanecia preso até culpar sua inocência.<sup>16</sup>

Com a chegada de Geisel ao poder, em 1974, iniciou-se um processo de autodissolução controlada que só veio se completar em 1985, uma vez que as Forças Armadas já haviam se distanciado de suas atribuições profissionais e se transformaram num órgão voltado especificadamente para a repressão interna.<sup>17</sup>

No final da década de 70 surgiu um movimento cujo objetivo principal era a aprovação de uma lei que viesse a conceder perdão aos opositores do governo e aos participantes da repressão. A Lei da Anistia foi promulgada pelo general Figueiredo, e restaram anistiadas as duas faces do confronto: de um lado os chamados guerrilheiros, e do outro, os militares suspeitos de prender, torturar e matar os presos políticos.<sup>18</sup>

Segundo a reflexão de Hélio Contreiras<sup>19</sup>, “a causa dos excessos praticados durante o regime militar, inclusive sua duração excessiva, foi o conceito equivocado de “segurança nacional”, elevado a um grau de ideologia”. Isto posto, cabe ao Estado basear-se no sistema de idéias praticado por Raúl Alfonsín, único presidente latino-americano que batalhou pelo julgamento e punição dos militares que ultrapassaram os limites da lei.<sup>20</sup> Para a relevância da presente pesquisa, é conveniente a análise acerca do sistema regional de proteção dos direitos humanos, resguardado pela Convenção Americana.

### 3 SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Inspirados pelos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os dois sistemas de proteção dos direitos humanos: Global e regional compõem o universo de mecanismos de proteção no plano internacional. Enquanto o instrumento global apresenta parâmetros normativos mínimos de proteção, o sistema regional deve ir mais adiante, incorporando novos direitos e atentando para as peculiaridades de cada cultura e região.<sup>21</sup>

Por sua vez, os mecanismos de proteção internacionais só poderão ser acionados mediante o esgotamento dos recursos internos de cada Estado. É a tese de Antônio Augusto Cançado Trindade, citado por Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho<sup>22</sup>, em que a responsabilidade internacional de um Estado só poderá ser exercitada “depois que o Estado reclamado tenha se valido da oportunidade de reparar os supostos danos por seus próprios meios e no âmbito de

<sup>15</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História**: uma abordagem integrada. p. 285.

<sup>16</sup>KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. **História**: geral e Brasil. p. 397.

<sup>17</sup>KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. **História**: geral e Brasil. p. 398.

<sup>18</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História**: uma abordagem integrada. p. 287.

<sup>19</sup>CONTREIRAS, Hélio. **Militares**: confissões. Rio de Janeiro: Mauad, 1998. p. 128.

<sup>20</sup>PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História**: uma abordagem integrada. p. 282.

<sup>21</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 54.

<sup>22</sup>COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos**: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba. p. 47

seu ordenamento jurídico interno”. Por sua vez, Flávia Piovesan<sup>23</sup> admite restrições no caso de “injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal.”

### 3.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O período ditatorial foi um fator marcante para a análise e formação do sistema interamericano de proteção. Os regimes ditatoriais que ocorreram em grande parte na América Latina devastaram algumas regiões, violaram direitos e liberdades já garantidos através das execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições e abolição das liberdades de expressão, reunião e associação.<sup>24</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos assinada em 1969, é o instrumento de proteção mais importante sobre direitos humanos em território americano, e para assegurar a sua implementação nos Estados membros foram estabelecidos dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>25</sup>

A Convenção tem por objetivo reconhecer diversos direitos civis e políticos e assegura aos Estados partes deveres negativos e positivos em razão de que os mesmos não devem somente não violar esses direitos, mas adotar as medidas necessárias para assegurá-los<sup>26</sup>. Para tanto, a Comissão Interamericana visa promover o cumprimento e a proteção desses direitos no continente americano. A Comissão é composta por sete membros, que dentre as suas funções tem como principais finalidades efetuar recomendações aos Estados, indicar medidas que avalie ser necessária, preparar relatórios e estudos, bem como examinar as reclamações oferecidas de violações das normas da Convenção.<sup>27</sup>

No que tange às funções da Corte, esta apresenta natureza consultiva e contenciosa. A primeira é relacionada à interpretação da Convenção Americana, bem como das disposições apresentadas em outros tratados referentes aos direitos humanos; e a segunda, é referente às soluções de controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação a Convenção.<sup>28</sup> Fundamentalmente, a Corte trabalha a partir de denúncias de violações de direitos humanos, ocasionadas ou toleradas por Estados-membros com a intenção de decidir em matérias relacionadas à própria Convenção.<sup>29</sup>

---

<sup>23</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** p. 94.

<sup>24</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 85.

<sup>25</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 90.

<sup>26</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 90.

<sup>27</sup>AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2008. p. 462.

<sup>28</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 99.

<sup>29</sup>VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 446.

### 3.2 A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL

A partir da sua adesão à Convenção Americana e do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, o Estado brasileiro se dispôs a não somente acatar as normas apresentadas pelo sistema interamericano; desde logo, assumiu a responsabilidade de fornecer mecanismos processuais com a finalidade de resguardar os direitos humanos fundamentais.<sup>30</sup> Durante o período ditatorial brasileiro, vários foram os direitos violados. Conforme os exemplos já citados anteriormente, as censuras praticadas, os desaparecimentos forçados, as torturas, as prisões arbitrárias, as execuções extrajudiciais e ocultações de cadáveres contra os opositores da ditadura, se tornaram crimes comuns e recorrentes. Segundo a linha de raciocínio de Roberto Lima Santos,<sup>31</sup> pode-se citar que o regime imposto pelos militares resultou na violação dos seguintes direitos previstos na Convenção:

o art. 4º, §§1º e 4º (direito à vida); (ii) o art. 5º, §§1º e 2º (direito a um tratamento humano); (iii) art. 7º, §§ 1º a 6º (direito à liberdade pessoal); (iv) o art. 8, §1º (direito a um julgamento justo); (v) o art. 25 (direito à proteção judicial); (vi) art. 12, §1º (liberdade de consciência e de religião); (vii) o art. 13 (direito à liberdade de pensamento e expressão) e (viii) o art. 1º, §1º (obrigação de respeitar os direitos previstos).

O Brasil reconheceu a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998, e restou claro na sua declaração que a mesma teria competência para os fatos que ocorreram ou persistiram em ocorrer após o reconhecimento. Para todos os efeitos, a corte não poderia aplicar a convenção e alegar violação de direitos anteriores a esta data em respeito ao princípio da irretroatividade. Entretanto, este não foi o entendimento da Corte na tese semelhante apresentada pelo Estado da Guatemala em sua defesa no caso *Blake Vs. Guatemala*.<sup>32</sup>

A Corte não aceitou tal defesa preliminar em virtude de que não se tratou de violação ao direito à vida do Sr. Blake, mas sim, à violação de seus direitos e liberdades resguardados pela Convenção. Logo, essas violações perduram-se no tempo, sendo que a lógica do *Caso Blake* pode ser perfeitamente aplicada ao Brasil, tornando ineficaz a cláusula temporal inserida no documento de reconhecimento da jurisdição da Corte.<sup>33</sup>

Entretanto, em razão da lei da anistia sancionada em 1979, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações, tendo em vista a referida lei absolver irrestritamente todos os que participaram do processo do golpe e da manutenção do regime ditatorial, como também os acusados de crimes políticos e conexos. Sendo assim, a obrigação internacional que surgiu a partir da violação dos direitos humanos, de investigar e punir, foi deixada de lado pela própria legislação nacional.<sup>34</sup>

<sup>30</sup>COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba. p. 100.

<sup>31</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. 25 de setembro de 2009. 250 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho. 2009. p. 158.

<sup>32</sup>O Estado guatemalteco foi considerado responsável pelo assassinato e desaparecimento dos fotógrafos norte-americanos Nicholas Chapman Blake e Griffith Davis, supostamente à mando do Exército da Guatemala.

<sup>33</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 310.

<sup>34</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 305.

No sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte, são reiterados os pronunciamentos com relação à incompatibilidade da Lei da Anistia e de outras medidas legislativas correlatas serem usadas como “desculpas” para não se investigar e punir agentes de Estado responsáveis por graves violações da Convenção ou da Declaração Americana. No âmbito universal, o Alto Comissariado das Nações Unidas<sup>35</sup> concluiu que:

as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos, e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de Direito Internacional.

Do mesmo modo, foi enfatizado na Declaração de Programas e Ação da Conferência de Direitos Humanos realizada em Viena que os Estados “devem revogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por violações graves de direitos humanos, [...] e castigar as violações”.<sup>36</sup> Para tanto, esta não foi a mesma concepção do Supremo Tribunal Federal, que com dois votos vencidos votou pela manutenção da Lei da Anistia no ano de 2010, nos moldes do relatório do Ministro Eros Grau, o qual considerou que: “a formidável luta pela anistia é expressiva da página mais vibrante de resistência e atividade democrática da nossa História.”<sup>37</sup> Decisão esta, totalmente antagônica aos princípios defendidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

No entanto, as jurisprudências da Corte Interamericana tem se mostrado cada vez mais zelosas e fiéis aos princípios da responsabilidade internacional do Estado; ao exemplo da condenação do Uruguai pela edição da lei de reconciliação nacional que atentaria contra o dever de investigar e punir os que cometeram violações dos direitos humanos. Além do mais, recomendou ao Estado uruguaio que adotasse todas as medidas necessárias para encontrar a verdade dos fatos e identificar os devidos autores das violações.<sup>38</sup>

Já no caso *Barrios Altos Vs. Peru*<sup>39</sup>, a Corte constatou que as leis de anistia adotadas pelo governo de Fujimori infringiram os direitos de acesso à justiça dos parentes das vítimas, o direito ao devido processo legal e o dever do Estado em garantir os direitos humanos através da punição dos responsáveis pelas violações. Neste caso, foi determinado ao governo peruano que investigasse, processasse e punisse os responsáveis, até então “anistiados” pelas violações cometidas.<sup>40</sup>

No Brasil, o caso semelhante mais conhecido é o da *Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil*<sup>41</sup>, o primeiro caso referente aos crimes cometidos na ditadura militar a chegar à Corte Interamericana. Na época do regime militar, jovens e camponeses da região do rio Araguaia,

<sup>35</sup>CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf) Acesso em: 15 fev.2012. p. 56.

<sup>36</sup>CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por..](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por..) Acesso em: 15 fev. 2012. p. 56.

<sup>37</sup>STF. Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153 Distrito Federal**. Disponível em [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf). Acesso em: 15 mai 2012. p. 27.

<sup>38</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 306.

<sup>39</sup>Massacre cometido por um destacamento militar das Forças Armadas peruanas que matou 15 pessoas ao redor de Lima, à mando do ex-presidente Alberto Fujimori.

<sup>40</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 309.

<sup>41</sup>Movimento guerrilheiro existente às margens do Rio Araguaia cujo objetivo era fomentar uma revolução socialista, o qual foi combatida pelo exército brasileiro ocasionando a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de 70 pessoas.



sob a organização do Partido Comunista do Brasil, formaram um levante com a intenção de fomentar um exército para uma revolução socialista. Em 1972 as Forças Armadas iniciaram um processo de repressão ao movimento, e cada guerrilheiro capturado era torturado, executado sumariamente e sepultado para ninguém saber de seu paradeiro. Todas as operações militares realizadas na época ocorreram de maneira sigilosa e as Forças Armadas sempre mantiveram as operações em segredo. Somente no ano de 2004 foram encontrados alguns documentos comprovando a existência da guerrilha e as fichas de alguns dos mortos.<sup>42</sup>

No julgamento ocorrido em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>43</sup> entendeu que:

as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Igualmente, a Corte responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas, pela falta de investigação dos fatos; bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas, dentre outros direitos violados.<sup>44</sup>

Desde a sua adesão à Convenção, o Estado brasileiro ficou ciente de que assumiu a responsabilidade de fornecer os mecanismos necessários para que esses direitos, resguardados em âmbito internacional, viessem a ser respeitados dentro de sua nação. Para tanto, dentre todos os direitos que foram violados na história do período ditatorial, nenhum encontrou amparo em âmbito interno, tendo em vista que a própria legislação nacional tem impossibilitado o cumprimento da norma internacional; razão pela qual, é responsabilizado internacionalmente.

#### **4 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Perante o Direito Internacional, um Estado é responsabilizado quando este viola uma obrigação internacional, infringindo esta norma. Portanto, o Estado é internacionalmente responsável por todo e qualquer ato ou omissão que lhe for imputado e do qual venha resultar a transgressão de um preceito jurídico internacional ou de suas obrigações internacionais.<sup>45</sup>

<sup>42</sup>CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por). Acesso em: 28 maio. 2012. p. 3-4.

<sup>43</sup>CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por). Acesso em: 15 fev. 2012. p. 114.

<sup>44</sup>CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por). Acesso em: 15 fev 2012. p. 115.

<sup>45</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 136.

Por conseguinte, o Estado contratante de um tratado de Direitos Humanos assume várias obrigações com os indivíduos que estão sob sua jurisdição, independente de sua nacionalidade.<sup>46</sup>

Diferentes dos tratados que oferecem vantagens mútuas aos Estados contratantes, os tratados que versam acerca dos direitos humanos obrigam os Estados contratantes a respeitar os direitos humanos sem que haja qualquer contraprestação a eles devida. Com efeito, estes tratados estabelecem obrigações objetivas, cujo objeto fim e sua finalidade são a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Tal particularidade faz com que essas normas internacionais possuam natureza objetiva, o que implica em reconhecer que a sua interpretação não ocorre em favor de seus contratantes (Estados), mas sim em prol dos indivíduos.<sup>47</sup>

Compete ressaltar que o não cumprimento dos tratados gerará consequências tão somente para os Estados contratantes; e é inadmissível o não cumprimento do tratado em razão de outro Estado estar o desrespeitando, porquanto que a obrigação é para com a comunidade internacional e não para com os outros Estados membros.<sup>48</sup>

Com o objetivo de superar o conflito existente entre condutas contraditórias de um Estado (a aceitação de uma determinada obrigação e depois seu descumprimento), tem-se a partir da responsabilidade internacional o nascimento de novas relações jurídicas. Neste ponto, a doutrina divide-se em três correntes.<sup>49</sup>

A corrente clássica defende a ideia de que a responsabilidade internacional gera uma nova relação jurídica entre o Estado infrator e o estado lesado, relação esta de cunho reparatório. Já a segunda corrente, defendida por Kelsen, vê a ordem jurídica como um instrumento de coerção, pelo qual o estado lesado está autorizado pelo direito internacional a utilizar medidas de coerção contra o Estado infrator para que esta cumpra a obrigação violada. Para tanto, a terceira corrente defendida perante a Comissão de Direito Internacional faz uma síntese das duas primeiras. Para esta corrente, a violação faz nascer mais de uma nova relação jurídica, as quais podem apresentar caráter reparatório, coercitivo e punitivo.<sup>50</sup>

Nestes moldes, afirma André de Carvalho Ramos<sup>51</sup> que “podem ser tomadas medidas de coerção para que o Estado ofensor seja coagido a reparar o dano ou podem ser tomadas medidas de execução forçada, de caráter substitutivo”. Mais adiante o mesmo afirma que, “podem Estados-terceiros serem legitimados a efetuar tais medidas contra o Estado violador, observadas certas condições”.

Em virtude do tema de proteção dos direitos humanos revelar uma questão de real interesse internacional, não deve ser somente tratado e reduzido ao âmbito interno de um Estado. A necessidade da existência de uma mobilidade com âmbito internacional para a proteção dos direitos humanos ocasionou no surgimento do processo de internacionalização

---

<sup>46</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 136.

<sup>47</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 36.

<sup>48</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 138.

<sup>49</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 81.

<sup>50</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 81-82.

<sup>51</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 83.

desses direitos, acarretando na criação de normas específicas com abrangência internacional, tornando possível a responsabilização de um Estado quando os preceitos nacionais se mostrarem incapazes de proteger efetivamente os direitos humanos.<sup>52</sup>

O direito internacional dos direitos humanos possui natureza subsidiária ao ordenamento jurídico dos Estados. Na ocorrência do amparo aos direitos humanos não terem sido observados no âmbito interno do Estado, os sistemas internacionais de proteção poderão ser acionados, oferecendo aos cidadãos uma garantia a mais de reparação de seus direitos.<sup>53</sup>

Entretanto, na ocorrência de inadequação destes recursos, o Estado deverá responder duplamente: primeiro pela violação dos próprios direitos, como também por não prover ao indivíduo mecanismos de utilizar-se de recursos internos capazes de reparar o dano causado.<sup>54</sup>

Portanto, na ausência de amparo aos direitos humanos em norma interna, caberá ao organismo internacional identificar a responsabilidade cabível ao Estado transgressor das obrigações internacionais, bem como meios necessários para evitar que a violação ocorra novamente; a exemplo da reparação.

#### 4.1 A REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Atualmente existe um desafio para o sistema interamericano de proteção que precisa ser imediatamente solucionado. É necessária, para a total eficácia do sistema, a descoberta de medidas eficazes para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana no âmbito interno de cada nação, hoje existente apenas em Colômbia, Peru, Honduras e Costa Rica. Nos demais países do continente americano, incluindo o Brasil, ainda impera o casuísmo e a improvisação.<sup>55</sup>

A necessidade de adequação de modo rápido da legislação interna aos preceitos da Convenção facilitaria a implementação das decisões da Corte em âmbito doméstico. Todavia, entre os principais desafios a serem encarados pelo Brasil está a maneira com que é tratada pelos próprios legisladores nacionais a natureza dos compromissos externos firmados pelo país que ainda preocupa, ao exemplo da Lei de Anistia, ratificada em contrariedade às normas internacionais.<sup>56</sup>

A reparação do dano é considerada a maior consequência das violações aos direitos das vítimas. Portanto, ao constituir-se um fato ilícito imputável, surge ao Estado a

<sup>52</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 177.

<sup>53</sup>COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 45.

<sup>54</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. p. 216.

<sup>55</sup>COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. p. 186.

<sup>56</sup>COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. p. 187.

responsabilidade internacional de reparar o dano e de fazer cessar as consequências dessa violação.<sup>57</sup>

A respeito, Roberto Lima Santos<sup>58</sup> preleciona que os danos causados pelas violações apresentam uma dupla dimensão: primeiro possui uma dimensão individual onde os danos atingem a vítima e seu seus familiares e depois apresenta uma dimensão coletiva, onde a sociedade como um todo é afligida pelo próprio dano.

Em proveito da coletividade, a responsabilidade passa a ser substituída pela reparação a fim de evitar que essas violações voltem a ser praticadas. Por esta razão, ainda que a Lei da Anistia pudesse apagar o crime ou a sanção penal, a mesma não deveria interferir na reparação civil, salvo se o Estado assumisse a obrigação.

Para a jurisprudência da CIDH o conceito de vítima teve que ser generalizado, a exemplo do caso *Blake Vs. Guatemala*, em que se reconheceu a condição de vítimas aos familiares do desaparecido Nicolas Blake, declarando que os familiares eram as próprias vítimas em razão de não terem suas garantias judiciais resguardadas.<sup>59</sup>

Essas considerações são relevantes para o presente artigo em razão de que para os casos de desaparecimentos forçados ocasionados durante a ditadura, poderá a Corte indenizar os familiares das vítimas por direito próprio ou sucessório, a exemplo do caso *Goiburú Vs. Paraguai*. Nesse caso semelhante, o Estado paraguaio foi declarado responsável pela tortura e desaparecimento forçado de Agustín Goiburú Gimenez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalb em prejuízo dos familiares das vítimas. No referido ocorrido, a CIDH considerou como parte prejudicada os próprios familiares, os quais foram considerados credores das reparações de dano moral e material a serem fixadas.<sup>60</sup>

Tomando-se como referência os casos citados, na situação hipotética de que se o Brasil fosse responsabilizado internacionalmente pelos crimes que violaram os direitos humanos na época da ditadura militar, poderiam ser beneficiados através das reparações os próprios sobreviventes (no caso de existir), bem como os familiares das vítimas das violações aos seus direitos próprios, como também em caráter de seus direitos sucessórios, provenientes das vítimas que se encontrarem mortas ou desaparecidas.<sup>61</sup>

A teoria contemporânea sobre a responsabilidade do Estado tem rejeitado o uso das sanções como instrumento de punição, mas enfatiza o seu papel educativo ao coagir o Estado

---

<sup>57</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 199.

<sup>58</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 200.

<sup>59</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 203.

<sup>60</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 207.

<sup>61</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 209.

infrator a reparar os danos causados, e ao papel preventivo de desencorajá-lo a repetir as infrações em desacordo com a norma internacional.<sup>62</sup>

Desde o reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil tem a obrigação de cumprir integralmente as sentenças determinadas.<sup>63</sup> Da mesma forma, levando em consideração as necessidades das vítimas, foram desenvolvidas diversas formas de reparação, dentre as principais destacam-se a *restitutio in integrum*, satisfação e indenização.

#### 4.1.1 Restitio in integrum

A restituição na íntegra é considerada pela doutrina e jurisprudência internacional como a melhor forma de reparação, cujo objetivo principal é devolver na íntegra o retorno do *status quo ante* caso a violação não houvesse ocorrido.<sup>64</sup> Para tanto, existem algumas violações no caso de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, no qual o Brasil se enquadra que são impossíveis de serem objetos de reparação total. Neste caso, é cabível à Corte internacional determinar medidas que vise à reparação das infrações ocorridas estabelecendo o pagamento de indenizações como compensação pelos danos ocasionados.<sup>65</sup>

#### 4.1.2 Indenização

Caso a reparação não puder ser completamente eliminada e retornar ao *status quo ante*, é dever do Estado violador indenizar pecuniariamente às vítimas pelos danos causados. No caso *Guerrilha do Araguaia*<sup>66</sup>, o Brasil foi condenado a indenizar as famílias das vítimas por danos morais, imateriais e por restituições dos gastos ocasionados devido às buscas e questões processuais. Já no caso *Ximenes Lopes Vs. Brasil*<sup>67</sup>, a Corte determinou ao Estado brasileiro o pagamento de três parcelas indenizatórias, favorecendo a irmã, mãe e familiares da vítima.

---

<sup>62</sup>COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil.** p. 105.

<sup>63</sup>COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil.** p. 167.

<sup>64</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos.** p. 254.

<sup>65</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985).** p. 211.

<sup>66</sup>CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil.** Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por..](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por..) Acesso em: 15 fev 2012. p. 112.

<sup>67</sup>O Estado brasileiro foi declarado responsável pela morte em 04 de dezembro de 2009 de um paciente que estava internado em uma instituição privada de tratamento psiquiátrico integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

### 4.1.3 Satisfação

A satisfação é uma espécie de reparação que busca reparar a conduta ilícita do qual não resultou em danos com prejuízos pecuniários. A satisfação pode ser manifesta através de um pedido de desculpas ou até mesmo pela sentença de mérito reconhecendo a responsabilidade do Estado pelo sucedido. Como também, pode-se verificá-la através da realização de diversos atos simbólicos cuja finalidade seja o reconhecimento da conduta ilícita, a recuperação da memória das vítimas, o restabelecimento de sua dignidade, entre outros.<sup>68</sup>

No caso *Guerrilha do Araguaia*, a CIDH determinou que o Estado brasileiro devesse: realizar todos os esforços para buscar o paradeiro dos desaparecidos, bem como de seus restos mortais e devolvê-los aos respectivos familiares; custear tratamento médico, psicológico e psiquiátrico para as “vítimas” que desejarem; realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; implementar um programa de direitos humanos à todos os níveis das Forças Armadas, entre outros.<sup>69</sup> É válido ressaltar que em relação aos restos mortais dos desaparecidos, a Corte vem reiteradamente declarando que a não entrega dos despojos originários das vítimas de desaparecimentos forçados às famílias, é fonte de humilhação e sofrimento aos seus familiares.<sup>70</sup>

Semelhantemente, cumpre destacar que o não cumprimento da sentença em prazo razoável não só enseja a possibilidade de provocação do poder judiciário pela vítima, como também pode implicar em um novo processo de responsabilização internacional.<sup>71</sup>

No entanto, o que se verifica na tese de Roberto Lima Santos, é que no caso de condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos pelos crimes ditatoriais é possível prever algumas determinações, tais como: o tratamento referente a lei da anistia, sendo considerada como empecilho à investigação<sup>72</sup>; a tipificação do delito de desaparecimento forçado; a abertura ou reabertura de casos com a impossibilidade de se invocar coisa julgada; o não reconhecimento da prescrição de crimes contra a humanidade; bem como a recomendação para que o Poder Judiciário nacional observe a orientação conferida pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acerca dos ditames da Convenção Americana.<sup>73</sup>

---

<sup>68</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 216.

<sup>69</sup>CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por). Acesso em: 15 fev 2012. p. 116.

<sup>70</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. 25 de setembro de 2009. 250 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho. 2009. p. 216.

<sup>71</sup>COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. p. 176.

<sup>72</sup>CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em [www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html](http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html). Acesso em: 15 fev de 2012. p. 3.

<sup>73</sup>SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. p. 234.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo ressaltar a importância da responsabilidade internacional do Estado originária do estabelecimento de relações jurídicas oriundas de violações do Direito Internacional; um tema que, por sua relevância e atualidade, motivou a escolha para a produção deste artigo científico.

Abordou-se de forma sucinta, o sistema interamericano de proteção, conhecido por possuir ser um dos mecanismos mais eficientes para a apuração da responsabilidade do Estado em matéria de direitos humanos, provocado mediante a ausência de responsabilização e justiça no âmbito interno de cada nação parte. Porém, resta esclarecer que a jurisdição interamericana não busca concorrer com as instituições internas, todavia, tem o objetivo de complementá-las oferecendo uma garantia adicional a partir do momento em que os Estados fracassarem em assegurar os direitos humanos fundamentais.

Da mesma forma, suscitou-se que muitas vezes o cumprimento das sentenças poderá colidir com problemas estruturais internos, ao exemplo do caso brasileiro. Esta problemática foi apurada e constatou-se que a hipótese foi confirmada em razão de que já existe uma posição unificada no sistema universal e interamericano de proteção em considerar que as leis que oferecem anistia, são totalmente contrárias e incompatíveis aos princípios defendidos pela Declaração Universal e Americana de direitos humanos. Ademais, restou comprovado que o Brasil é o único Estado Nação da América do Sul que ignorou uma sentença da Corte Interamericana e fez prevalecer uma norma interna ratificada pela sua Suprema Corte, decisão esta que, nas palavras do Alto Comissariado da ONU, contribui para a impunidade.

Diante do exposto, destacou-se que é possível serem tomadas medidas de coerção para que o Estado venha reparar o dano causado às vítimas; e se, no caso de essas não mais existirem, há a possibilidade de seus familiares perceberem em caráter sucessório em nome daqueles. Tal medida, ocorreu no caso *Guerrilha do Araguaia*, mais recente condenação brasileira proveniente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que foi determinado ao Brasil além de reparações morais e psicológicas, a reparação pecuniária aos familiares das vítimas.

Por fim, importante destacar que o presente trabalho não esgotou toda a matéria existente sobre o assunto. Todavia, serviu como fonte de enriquecimento acadêmico para a estudante.

## 6 REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153 Distrito Federal**. Disponível em [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf). Acesso em 15 mai 2012. p. 27.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil**. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por). Acesso em: 28 maio 2012.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

CONTREIRAS, Hélio. **Militares: confissões**. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. **História: geral e Brasil**. São Paulo: Atual, 2004.

PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. **História: uma abordagem integrada**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese**. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. 25 de setembro de 2009. 250 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho. 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.